Lei nº048 de 08 de junho de 2020.

Dispõe sobre reformulação, adequações e alterações do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão – MA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,** no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão-Ma.

Art. 2° - O regime jurídico dos servidores do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão – MA é o Estatutário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3° - O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios Constitucionais, Leis Nacionais e a Resolução n° 2, de 28 de maio de 2009, que "Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6° da Lei n° 11.738, de 16 de julho de2008".

I– remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação à educação;

II- estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III- melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem;

IV- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, observadas as normas estabelecidas nesta lei;

VI - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VII- valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VIII- evolução funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

IX- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

X- condições adequadas de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 4° - Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I– PLANO DE CARREIRA – é instrumento de administração de recursos humanos voltado essencialmente para profissionalização, e que considera de forma especial algumas variáveis essenciais à sua finalidade, quais sejam, o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, os programas de desenvolvimento de recursos humanos, a estrutura de classes e o sistema de remuração;

II– CARREIRA – é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram;

III- CARGO DE CARREIRA – é o que escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

IV– CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento- base específico pago pelos cofres públicos;

V- SERVIDOR PÚBLICO – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

VI-PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA - são aqueles que exercem atividades de docência ou as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, ai incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme inciso II, parágrafo único, do art. 22 da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII– DOCÊNCIA – é a atribuição fundamental do professor, que compreender atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância coma Proposta Pedagógica da Escola;

VIII– SUPORTE PEDAGÓGICO – atividade exercida pelo professor nas funções de diretor da escola, diretor-adjunto de escola e coordenador pedagógico, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

IX– ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO – por atividade do magistério entende-se o exercício

da docência ou as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

X– PROFESSOR – é o profissional da educação básica pública ocupante de cargo público no exercício da docência;

XI– FUNÇÕES DE CONFIANÇA - são as que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, ai incluídas as de diretor de escola, diretor-adjunto de escola e coordenador pedagógico, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

XII– FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – são as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do § 2° do art. 67 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIII– EFETIVO EXERCÍCIO – atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério a que se refere os incisos VI e IX deste artigo, obedecendo ao previsto no inciso III, parágrafo único, do artigo 22 da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007;

XVI– QUADRO DE PESSOAL – é o conjunto de cargos de carreira e funções de confiança;

XV– CLASSE – é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento-base, e que constituem os degraus de acesso na carreira;

XVI– INTERSTÍCIO – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação básica se habilita à aferição de benefícios descritos nesta Lei;

XVII– PROMOÇÃO FUNCIONAL - percepção, pelo professor, de remuneração superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual especifico, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específicos;

XVIII– PROGRESSÃO FUNCIONAL – é a passagem do profissional de um padrão de vencimento-base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos-base da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas nesta Lei e em regulamento especifico;

XIX– VENCIMENTO-BASE – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o profissional;

XX– REMUNERAÇÃO – valor correspondente ao vencimento-base relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

XXI– PADRÃO DE VENCIMENTO-BASE - letra que identifica o vencimento percebido pelo profissional dentro da faixa de vencimentos-base da classe que ocupa;

XXII– FAIXA DE VENCIMENTO-BASE – escala de padrões de vencimentos atribuídos a

uma determinada classe;

XXIII– ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – é a norma legal que estabelece as relações do servidor com a entidade estatal a que pertence, definindo-lhes direitos, obrigações e responsabilidades.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5° - Os cargos do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão são do provimento efetivo.

Art. 6° - São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 7° - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 8° - Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I, serão Providos:

I- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XXIII;

II-por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

III- pelas demais formas previstas em lei.

Art. 9° - Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, alem dos requisitos básicos mencionados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, os específicos indicados no Anexo I, desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, alem de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 10° - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão constar dessa solicitação:

I- denominação e vencimento-base da classe;

II- quantitativo dos cargos a serem providos;

III- prazo desejável para provimento;

IV- justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 11° - Os cargos da Parte Permanente do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 12° - Para o exercício do cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE será exigida, habilitação em nível superior em curso de licenciatura plena em qualquer área, bem como, formação específica na área de Atendimento Educacional Especializado AEE.

§1° Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos/as com deficiência sobre o salário mínimo vigente para os professores de AEE em pleno exercício lotados nas salas de recursos conforme anexo IV.

§2° Para atuação na sala de recurso multifuncional, é obrigatório o cumprimento pelo profissional professor, dos seguintes requisitos cumulativamente:

I- ser efetivo no município;

II- ter habilitação obtida em nível superior em curso de licenciatura plena;

III- ter passado por processo seletivo de prova escrita, prova prática e prova de títulos; ter especialização e/ou no mínimo 360 horas de cursos na área correspondente.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13° - O concurso público de provas e títulos de que trata o inciso II do art 8°, será realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14° - Período de três anos de efetivo exercício nos cargos integrantes do Anexo I, no qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída avalia, utilizando a Avaliação Especial de Desempenho (AED), como condição para aquisição da estabilidade, observadas as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão e/ou em regulamento específico.

CAPÍTULO VI
DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 15° - Entende-se por pessoal do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, o conjunto de servidores que, nas

unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que exercem atividades de docência ou exerce as funções de diretor de escola, diretor-adjunto de escola, coordenador pedagógico e orientador educacional e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 16° - O referido Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município é constituído por 2 (duas) partes:

I- Parte Permanente, com os respectivos cargos/classes;

III- Parte Provisória – funções de confiança relacionadas no Anexo III conforme Lei nº 001 de 20 de janeiro de 2017 e regulamentadas no Capítulo VII.

Art. 17° - Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão é constituída pelos cargos constantes do Anexo I, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores habilitados, aprovados em concurso publico de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Governador Edison Lobão, serão distribuídos na carreira em 02 (dois) níveis alcançados de forma gradativa e mediante apresentação dos respectivos títulos:

I-Professor nível I – formação de nível médio, magistério;

II-Professor nível II – formação de nível superior, e curso de licenciatura, de graduação plena.

CAPITULO VII
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 18° - Os servidores que pertencem a Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, poderão ser designados para exercício de funções de confiança de diretor de escola, diretor-adjunto de escola, e coordenador pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência, na unidade escolar ou na rede municipal de ensino, nessa ordem, de Professor estável interessado e habilitado em exercer qualquer das funções de confiança mencionadas no "*caput*" deste artigo, conforme disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, será permitida a indicação de professores em estágio probatório.

Art. 19° - Para efeito desta Lei, função de confiança é a posição para qual não corresponda cargo, exercida mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento.

§1° Nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função de confiança, servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, ocupantes de cargo efetivo, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§2° É vedada a acumulação de mais de uma função de confiança.

Art. 20° - As funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação são as relacionadas no Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO: As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das funções de confiança são as constantes do Anexo VI

Art. 21° - A designação para ocupação das funções de confiança será feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante procedimento de escolha, a seguir discriminado:

I - Diretor de Escola - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, na direção-adjunta de escola ou na coordenação pedagógica, ininterrupto ou cumulativo;

b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

II- Diretor-Adjunto de Escola – indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:
a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, ininterrupto ou cumulativo;

b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

III- Coordenador Pedagógico - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, ininterrupto ou cumulativo;

b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

CAPÍTULO VIII
DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 22° - O exercício da docência na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, como qualificação mínima:

I - formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental anos iniciais, a oferecida em nível médio, (magistério) na modalidade normal;

II - formação especifica de ensino superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou em Magistério Superior, para atuar na educação infantil e ensino fundamental anos iniciais;

IV - formação em nivel superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitações Especificas em Área Própria, para atuar em áreas específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental;

PARÁGRAFO ÚNICO: A formação de profissionais de educação para o exercício das demais atividades de suporte pedagógico, através das funções de confiança será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nivel de pós-graduação "lato-sensu", garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe no artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96.

CAPITULO IX
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 23º - As Promoções funcionais é a percepção, pelo professor, de remuneração superior ao que vinha recebendo, em decorrencia da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido em Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Diretrizes Nacionais – Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, observadas as normas estabelecidas desta seção e em regulamento específico.

Art. 24º - As promoções funcionais se processarão 1 (uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 25 desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO: Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a promoção funcional junto à Secretaria Municipal de Educação, fazendo juntada dos documentos necessários.

Art. 25º - Para fazer jus à promoção funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Governador Edison Lobão – Ma, deverão ser estáveis e cumulativamente:

I - obter, no somatório das duas últimas avaliações de desempenho o total de 106 (cento e seis) pontos;

II - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e em entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, as titulações ou habilitações especificadas no art. 26;

III - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício entre uma promoção funcional e outra.

PARAGRAFO ÚNICO: Os certificados, titulações e/ou habilitações referidas no artigo 26, serão submetidos à apreciação da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de

Desempenho, para fins de validação e aprovação.

Art. 26º - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 25, o profissional que possuir, independentemente de sua área de atuação, de acordo com este Plano, as titulações e/ou habilitações adiante relacionadas fará jus aos referidos percentuais, que serão calculados sobre o vencimento-base de seu cargo:

I - 5% (cinco por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso sequencial, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 180 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

II - 10% (dez por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso sequencial, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 360 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

III - 15% (quinze por cento) -- um curso de pós-graduação "*lato sensu*" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

IV - 40% (quarenta por cento) – um curso de pós-graduação "*stricto sensu*" (mestrado) em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

V - 60% (sessenta por cento) – doutorado em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O comprovante de curso que habilita o professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos III, IV e V do art. 26 desta Lei é o diploma expedido pela Instituição Formadora, registrado na forma da legislação em vigor e, para percepção do percentual a que se referem os incisos I e II do referido artigo, é o certificado de curso proporcionado por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§1°. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá, ao professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual prestou concurso e foi efetivado.

§2°. Os cursos mencionados neste artigo somente poderão ser considerados uma única vez para efeito de promoção funcional, independente do prazo em que os certificados relativos aos mesmos, tiverem sido expedidos.

Art. 27º - No caso do professor possuir, independentemente de sua área de atuação, mais de uma titulação ou habilitação, deverá optar pela maior. **VEDADA A ACUMULAÇÃO.**

Art. 28º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de titulação ou habilitação, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração demerecimento

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29º - Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento-base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento-base da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas desta Seção e de regulamento especifico, conforme o Anexo II.

Art. 30º - Para fazer jus à progressão funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, deverão ser estáveis e cumulativamente:

I - obter, no somatório das duas últimas avaliações de desempenho o total de 106 (cento e seis) pontos;

II - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício entre uma progressão funcional e outra.

Art. 31º - Atendido ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município, caso persista o empate, ao servidor de mais idade.

PARAGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a hipótese mencionada do "*caput*" deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente.

Art. 32º - Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei, passará automaticamente para o padrão de vencimento-base seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

PARAGRAFO ÚNICO: Enquanto não esgotarem as progressões de todos os que tiverem direito e que não puderem ser promovidos por falta de recurso orçamentário ou por força de disposições legais restritivas, na forma do "*caput*" deste artigo, não poderá ser efetuado novo processo de progressão funcional.

Art. 33º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPITULO X
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34º - A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO XI
DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO

Art. 35º - Será constituída Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante portaria do executivo, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO XII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36º - A jornada semanal para o servidor do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços), da carga horária para desempenho das atividades de interação com os alunos e 1/3 destinada a preparação e avaliação dos trabalhos desenvolvidos na educação básica, em conformidade com exigência do disposto na Lei nº 11.738/08.

§ 1º - As horas-atividade correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação do trabalho didático (trabalho individual na preparação das aulas), à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, em consonância com a proposta pedagógica de cada Escola, bem como, compreende o tempo destinado à correção das atividades dos discentes, trabalhos coletivos, e de atendimento aos pais dos alunos.

§ 2º - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do professor que atingir 50 (cinquenta) anos de idade e possuir, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em sala de aula no município.

Art. 37º - As horas-atividade de que trata o art.36, parágrafo 1º, são consideradas jornada obrigatória.

Art. 38º - O professor cumprirá integralmente a jornada legal de trabalho, inclusive se necessário, em mais de uma unidade educacional.

Art. 39º - A jornada de trabalho dos ocupantes de funções de confiança do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão é fixada em 40 horas semanais.

CAPÍTULO XIII
DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - Vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41º - A remuneração é o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, com normas estabelecidas em Lei.

Art. 42º - O vencimento-base dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da

Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, somente poderá ser fixado ou alterado por lei observado a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§1° Para cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, será considerado o mês de Janeiro, a data-base para realização da revisão anual, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§2° O vencimento-base dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3° A diferença de salário entre o professor nível I para o professor nível II será de 35% sobre o valor do piso salarial dos professores da Educação Básica virgente.

CAPÍTULO XIV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43° - Para efeito desta Lei, a gratificação é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória e adicional ao vencimento-base do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão, concedida ao servidor pelo exercício em determinada zona ou local, para atuar nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44° - O auxílio transporte será devido àquele servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, que comprovar que o deslocamento até o seu local de trabalho, atinge as distâncias estabelecidas tabela do anexo IV.

CAPÍTULO XV
DOS ADICIONAIS

Art. 45° - Para efeito desta Lei, adicional é a vantagem concedida ao servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão, em face da natureza peculiar das funções que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 46° - Os servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, enquanto permanente em funções de confiança são devidos os adicionais previstos no Anexo III.

CAPÍTULO XVI
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 47° - O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

§1° A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia a terá caratê indenizatório

§2° O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provento.

§3° O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 48º - O valor mensal do auxílio-alimentação, será de 25% do salário mínimo virgente .

Art. 49º - O reajuste do auxílio alimentação será feito 1(uma) vez ao ano considerado o mês de Janeiro, a data-base para realização da revisão.

CAPÍTULO XVII
DO AUXÍLIO PARA CURSO DE GRADUAÇÃO

Art. 50º - O Poder Executivo disporá a concessão do auxílio para curso de graduação, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

§1° A concessão do auxílio para curso de graduação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2° O auxílio para curso de graduação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provento.

§3° O auxílio para curso de graduação destina-se a subsidiar as despesas com a formação do servidor, sendo-lhe pago diretamente, apenas a uma única graduação, vedada acumulação.

Art. 51º - O valor do auxílio para curso de graduação, será fixado, sempre considerando-se a disponibilidade de erário.

Art. 52º - A concessão do auxílio para curso de graduação será concedido mediante a entrega de documentos que comprovem a matrícula e permanência no curso de graduação.

CAPÍTULO XVIII
DAS FÉRIAS

Art. 53º - Os profissionais do magistério lotados em estabelecimento de ensino gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, (compreendidos como férias integrais de 30 (trinta) dias em Julho e 15 (quinze) em Janeiro.

§1°. No período de recesso, poderá o servidor ser convocado para participação em cursos, congressos ou simpósios, visando o aprimoramento e qualificação, pois durante este período, o profissional fica à disposição da Administração Pública, podendo-lhe, então, ser exigido serviço.

§2°. Os integrantes de funções de confiança terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54º - Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Executivo, por tempo determinado, para prover Cargos em Comissão ou Função de Confiança, ou ainda, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XIX
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 55º - Os servidores efetivos do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da Unidade Escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito da escolha.

PARAGRAFO ÚNICO: Os servidores efetivos que, após escolha da unidade Escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o servidor exercer um maior número de aulas.

Art. 56º - A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, por portaria do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57º - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão.

SEÇÃO II
DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 58º - Fica caracterizada a excedência do Professor quando na sua Unidade Escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, para as quais esteja legalmente habilitado;

Art. 59º - Ocorrendo a excedência do Professor, será o mesmo encaminhamento à Secretaria Municipal que lhe atribuirá:

I- classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II- aulas de seu componente curricular ou de componente afim, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidade de ensino que tenham déficit de profissionais.

§1° Para atendimento do que dispoe o presente artigo, a Secretaria Municipal de Educação incluirá as vagas mencionadas nos incisos no concurso de remoção, do qual deverão participar

III - O critério de antiguidade do período aquisitivo.

Parágrafo único- Fica vedada a concessão e gozo sucessivos de duas ou mais licenças vencidas atinentes ao mesmo servidor.

SUBSEÇÃO II
LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 68º- Será concedida licença com duração de até 6 (seis) meses, para qualificação profissional aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, com direito de receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração (salário base), para realização de curso, mestrado e doutoramento, conquanto se relacionarem a função exercida pelo servidor.

§ 1° - O servidor solicitante será alvo da licença de que trata este artigo apenas após o cumprimento do estágio probatório, devendo aguardar o parecer sobre a solicitação no exercício de suas funções;

§ 2º-Quando do deferimento da licença para participação em curso de mestrado e doutorado, o servidor solicitante firmará a efetiva permanência através de documentos comprobatórios do curso durante o período em que estiver matriculado como também o compromisso de permanecer prestando serviço ao Município de Governador Edison Lobão, por no mínimo duas vezes o período da licença usufruída, sob pena de devolver com juros e correção monetário com base na taxa SELIC, os gastos efetuados pelo ente público para que a licença fosse gozada.

CAPÍTULO XXI
DOS DIREITOS

Art. 69º - Além dos direitos previstos em Lei Municipal, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, constituem direitos dos profissionais do magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seus desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes, e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V - participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

VI - receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos conselhos de escola e outros colegiados;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;

IX - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

XI - receber auxílio para a publicação de trabalho de livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

XII - receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO XXII
DOS DEVERES

Art. 70º - Além dos deveres previstos em Lei Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, constituem deveres dos profissionais do magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, atraves de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à crianças e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescentes, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII- fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho da escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII- assegurar aos alunos a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os integrantes do Quadro dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas em Lei Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

CAPÍTULO XXIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 71º - Caso haja necessidade será constituída Comissão de Enquadramento do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Publica do Município de Governador Edison Lobão, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante Portaria do Executivo, observadas as disposições deste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 72º - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público;

II - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;

III- vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor;

proporcionais ao vencimento ou salário dos profissionais do magistério ao final de cada exercício financeiro, desde que estejam em efetivo exercício na educação básica pública, sempre que o dispêndio com vencimento, salários, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, preconizado na emenda constitucional nº 53 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 84º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário. Em especial fica revogada: a Lei Municipal 12/2009 de 28 de dezembro de 2009. Em observância a Resolução n° 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, 08 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

ANEXO II

VENCIMENTO-BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

PROFESSOR NÍVEL I (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
2.886,14	2.943,86	3.002,74	3.062,79	3.124,05	3.186,53	3.250,26	3.315,27	3.381,57	3.449,20	3.518,19	3.588,55
Até 3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos

PROFESSOR NÍVEL II (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
3.896,29	3.974,22	4.053,70	4.134,77	4.217,47	4.301,82	4.387,86	4.475,61	4.565,12	4.656,43	4.749,52	4.844,51
Até 3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (PARTE PROVISÓRIA) DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE POR ALUNO	VALOR	SÍMBOLO
DIRETOR DE ESCOLA	De 101(cento e um) a 300 (trezentos)	600,00	FC-2
	De 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos)	800,00	FC-3
	Acima de 600 (seiscentos)	1.000	FC-4

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL APLICADO	SÍMBOLO
Diretor Adjunto de Escola	80% da função do Diretor de Escola	FC-4

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR	SIMBOLO
Coordenador Pedagógico	700,00 (setecentos reias)	FC-5

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR DO AEE

PROFESSOR DO AEE	VALOR	SÍMBOLO
Professor do AEE que trabalha na sala de Recurso Multifuncional	698,60	AEE

AUXILIO TRANSPORTE

TIPO	DESLOCAMENTO	VALOR	SÍMBOLO
AUXÍLIO TRANSPORTE	Para deslocamento a partir de 5 km até 15 km de distância dentro do município.	30% do salário mínimo vigente	AT
	Deslocamento para a zona rural acima de 15 km distância da sede do município.	35% do salário mínimo vigente	AT

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA – PARTE PROVISÓRIA

Função de Confiança – DIRETOR DE ESCOLA

Competências:

1. Estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao órgão Central e assegurando a implementação do mesmo;

2. Promover a integração escola-família-comunidade;

3. Responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como normatizações quanto à atribuição, remoção, atribuição, avaliação de desempenho, etc;

4. Acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário;

5. Assinar documentos relativos à vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos;

6. Promover estudos e deliberações referentes à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico;

7. Delegar competências e atribuições aos demais servidores da escola acompanhando o desempenho das mesmas;

8. Remeter expedientes oficiais nos prazos legais;

9. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

Função de Confiança – DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA

Competências:

1. Assistir o Diretor de Escola no exercício de suas competências;

2. Substituir o Diretor de Escola em seus impedimentos e faltas, ocasião em que assumirá todas suas atribuições;

Função de Confiança – COORDENADOR PEDAGÓGICO

Competências: